



PROCESSO Nº : 41.237-6/2021 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021
CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PREVIDÊNCIA
GESTOR : EDUARDO JOSÉ DA SILVA ABREU
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 3.081/2022

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA. IRREGULARIDADE FB03 NÃO SANADA. ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. REITERAÇÃO DO PARECER Nº 2.709/2022. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa** referente ao exercício de 2021, sob a gestão da Sr. Eduardo José da Silva Abreu.

2. A unidade instrutiva apresentou **relatório preliminar de auditoria**¹, no qual detectou a seguinte irregularidade:

EDUARDO JOSE DA SILVA ABREU - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:

¹ Documento digital nº 143391/2022



01/01/2021 a 31/12/2021

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) Abertura de créditos adicionais, no montante de R\$ 251.120,29, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro nas fontes 00, 19 e 24. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3. Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o **Sr. Eduardo José da Silva Abreu**, Prefeito de São Pedro da Cipa, foi citado para apresentar seus esclarecimentos quanto à irregularidade suscitada.

4. Devidamente citado, o gestor apresentou **defesa**² acerca dos apontamentos constantes no relatório técnico preliminar.

5. A equipe de auditoria emitiu **relatório técnico de defesa**³ por meio do qual analisou as razões defensivas e manteve a irregularidade.

6. Na sequência, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas**, que elaborou o Parecer nº 2.709/2022, mantendo a irregularidade FB03 e opinando pela emissão de parecer favorável às Contas Anuais de São Pedro da Cipa de 2021.

7. Ato contínuo, o Relator intimou o gestor, consoante Decisão nº 346/GAM/2022⁴, para apresentar **Alegações Finais** no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 110 do Regimento Interno, visto que ainda há irregularidade não sanada nos autos.

8. Por sua vez, o gestor apresentou tempestivamente as alegações finais, sendo juntada aos autos⁵.

9. Por fim, os autos retornam ao **Ministério Público de Contas** para apreciar especificamente as alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno.

² Documento digital nº 151414/2022

³ Documento digital nº 158307/2022

⁴ Documento digital nº 164365/2022

⁵ Documento digital nº 167103/2022



10. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais acerca da irregularidade FB03, já que essa irregularidade não foi sanada. No caso, diga-se que todas as nuances da irregularidade, com as respectivas manifestações da equipe técnica e razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Público de Contas estão no Parecer nº 2.709/2022, que está devidamente anexado⁶ aos autos.

12. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

13. Em suas **alegações finais**, o gestor inicialmente questionou a metodologia utilizada pela unidade instrutiva para formular a irregularidade e, no mérito, replicou linha argumentativa já exposta na defesa, não trazendo qualquer elemento novo.

14. O Ministério Público de Contas ratifica o entendimento articulado no Parecer nº 2.709/2022, e opina pela manutenção da irregularidade FB03, uma vez que os apontamentos trazidos nas alegações finais já foram amplamente analisados nos autos, sendo, assim, incapazes de alterar o entendimento ministerial, bem como a

⁶ Documento digital nº 164066/2022



metodologia adotada pela unidade instrutiva, que está amparada na legislação de regência da matéria.

15. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em sintonia com a equipe técnica, pugna pela **manutenção da irregularidade FB03**, com a **emissão de recomendação** à Câmara Municipal de São Pedro da Cipa para que determine ao Poder Executivo Municipal para que observe a disponibilidade financeira por fonte de recursos, quando da abertura de crédito adicionais.

16. Ademais, registre-se que o **Ministério Público de Contas reitera integralmente** os demais direcionamentos e entendimentos colacionados no Parecer nº 2.709/2022.

3. Conclusão

17. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **ratifica** o Parecer nº 2.709/2022 e **opina**:

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa**, referentes ao exercício de 2021, sob a administração do **Sr. Eduardo José da Silva Abreu**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, §1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **manutenção** da irregularidade FB03;

c) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que:



c.1) **observe** o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal, c/c o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, para que não realize abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;

c.2) **aprimore** a fixação das metas fiscais, adequando-as aos objetivos de sua gestão, de forma a atender o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o exato cumprimento da legislação em relação aos atos de limitação de empenho previstos no artigo 9º do mesmo diploma legal;

c.3) **atente** ao artigo 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à definição da Reserva de Contingência quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c.4) **indique**, no texto da publicação em meio oficial da Lei Orçamentária Anual, o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos;

c.5) **observe** os valores autorizados no orçamento, referente ao repasse de duodécimos à Câmara Municipal; e, alerta ao Chefe do Poder Executivo, atual e futuro, que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, inclusive passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico, poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo reprobatório da prestação de contas subsequente;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 02 de agosto de 2022.

(assinatura digital)⁷

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

7. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.